

MENSAGEM Nº 139/2019.

Imbituba, 09 de dezembro de 2019.

Exmo. Sr.
Roberto Luiz Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Imbituba
NESTA

Senhor Presidente,

De acordo com a legislação em vigor, temos a honra de vir à presença de Vossas Excelências, para encaminhar e submeter à elevada deliberação desse Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que Altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.086, de 18 de abril de 2007, e dá outras providências.

A justificativa a presente proposição encontra-se na Exposição de Motivos do UCSCI 001/2019, cópia segue em anexo.

Desta forma, certos de podermos contar com o apoio de V.Exa. e dos Nobres Vereadores e Vereadora, antecipamos nossos agradecimentos.

Rosenvaldo da Silva Júnior Prefeito







## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 482/2019.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.086, de 18 de abril de 2007, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica alterada a redação do art. 3º, da Lei Complementar nº 3.086, de 18 de abril de 2007, que passa a vigorar com a inclusão dos incisos XX e XXI com a seguinte redação:
  - "XX utilizar suas redes sociais e/ou realizar postagens em horário de expediente;
- XXI vestir-se de maneira inadequada para o ambiente de trabalho, sendo vedado aos homens o uso de bermudas, camisetas regatas, boné e chinelo, e às mulheres saias e vestidos acima do joelho, bermudas, decotes acentuados e chinelo."
- Art. 2º Fica alterada a redação do Título III, da Lei Complementar nº 3.086, de 18 de abril de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## TÍTULO III DA SINDICÂNCIA, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

- Art. 3º Fica alterada a redação do art. 29, da Lei Complementar nº 3.086, de 18 de abril de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 29. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, processo administrativo disciplinar ou, quando se tratar de dano ao erário público, Tomada de Contas Especial, assegurada, ao acusado, ampla defesa.
- § 1º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.
- § 2°. São competentes para instaurar Sindicância, Processo Administrativo ou Tomada de Contas Especial as autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior ao Prefeito Municipal, a que o servidor estiver subordinado. "
- Art. 4º Fica criado o art. 29-A, da Lei Complementar nº 3.086, de 18 de abril de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 29-A. Os Processos Administrativos Disciplinares, as Sindicâncias e as Tomadas de Contas Especiais serão apuradas por até 02 Comissões Permanentes de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar e Tomada de Contas Especial, compostas por, no mínimo, 03 (três) servidores do Quadro Permanente de Carreira da Administração Pública Municipal para cada comissão, a serem designadas por Portaria do Chefe do Poder Executivo, que indicará, dentre eles, o seu presidente.
- § 1º As Comissões de que trata o parágrafo anterior terão como Secretários servidores designados pelos seus presidentes, devendo a indicação recair em um dos membros.







- § 2º Não poderão participar de Comissão Permanente de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar e Tomada de Contas Especial os servidores impedidos ou suspeitos, de acordo com o Código de Processo Civil CPC.
- § 3º O pedido de impedimento ou de suspeição será encaminhado à Autoridade Instauradora do processo para julgamento.
- § 4º Excepcionalmente, na impossibilidade de compor a comissão por impedimento ou suspensão, o componente será substituído por suplente a ser designado mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo.
- § 5º Os membros titulares das Comissões Permanentes de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar e Tomada de Contas Especial serão gratificados, a título de adicional de função, com valor correspondente a 350 UFMs ao presidente, e 250 UFMs aos demais membros, por mês de atividade desenvolvida.
- § 6º O adicional de função previsto no parágrafo anterior só será devido enquanto o servidor for nomeado mediante portaria para exercer as atividades descritas no caput deste artigo, não se incorporando aos seus vencimentos.
- § 7º As despesas decorrentes do adicional de função para as Comissões Permanentes de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar e Tomada de Contas Especial correrão por conta da dotação da Secretaria da Fazenda.
- § 8º Para comprovação do efetivo exercício das atividades das Comissões, os presidentes encaminharão mensalmente, até o dia 10, à Secretaria da Fazenda, relatório das atividades realizadas no mês anterior. O Secretário da Fazenda analisará a comprovação e procederá com a autorização ou não para Gratificação dos membros, e encaminhará ao Departamento de Recursos Humanos acompanhada dos relatórios a ele apresentado, até o dia 20 de cada mês.
  - § 9º As Comissões contarão com a assessoria da Procuradoria Geral do Município.
- § 10° As Comissões exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
  - § 11º As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado. "
- **Art. 5º** Fica criado o Capítulo II-A, da Lei Complementar nº 3.086, de 18 de abril de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## "CAPÍTULO II-A DA SINDICÂNCIA"

- **Art. 6º** Fica criado o art. 33-A, da Lei Complementar nº 3.086, de 18 de abril de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 33-A. A sindicância é procedimento que tem por finalidade a verificação de indícios da prática de fato irregular, bem como de sua autoria, e dela poderá resultar:
  - I arquivamento do processo;
  - II aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
  - III instauração de processo disciplinar.
- Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior. "
- **Art.7º** Fica alterado o art. 34, da Lei Complementar nº 3.086, de 18 de abril de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 34. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação

Fone/Fax: +55 (48) 3355.8100

imbituba@imbituba.sc.gov.br

www.imbituba.sc.gov.br







de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único: O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem."

**Art.8º** Fica criado o Capítulo III-A, da Lei Complementar nº 3.086, de 18 de abril de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## "CAPÍTULO III-A DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL"

- **Art. 9º** Fica criado o art. 34-A, da Lei Complementar nº 3.086, de 18 de abril de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 34-A. A Tomada de Contas Especial é o procedimento devidamente formalizado pelo órgão competente, que visa à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando constatada:
- a) Omissão no dever de prestar contas de recursos de adiantamento ou de recursos concedidos pelo Município a título de subvenção, auxílios e contribuições, através de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
  - b) Ocorrência de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- c) Prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou omissão no cumprimento do dever legal, dos quais resultem prejuízo ao erário. "
- **Art.10** Fica criado o art. 34-B, da Lei Complementar nº 3.086, de 18 de abril de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 34-B. A autoridade administrativa deve observar os seguintes prazos:
- I até 60 dias, contados do conhecimento dos fatos, para conclusão dos procedimentos administrativos quando preliminares à instauração de tomada de contas especial;
- II até cento e oitenta dias, para conclusão da tomada de contas especial instaurada de ofício no âmbito da administração municipal;
- III o estabelecido na decisão, para conclusão da tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas;
- IV até cento e oitenta dias para conclusão da tomada de contas especial, nos demais casos.
- § 1° O responsável pelo órgão de controle interno ao tomar conhecimento da não conclusão dos procedimentos referidos no caput, no prazo estabelecido, representará ao Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal.
- $\S2^\circ$  A representação de que trata o parágrafo anterior será instruída pelo Tribunal e convertida em tomada de contas especial, passando a autoridade administrativa omissa a responder solidariamente com o agente que deu causa ao dano, na forma da legislação em vigor."
- **Art. 11** Fica criado o art. 69-A, da Lei Complementar nº 3.086, de 18 de abril de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 69-A. Os ritos processuais da Sindicância, do Processo Administrativo Disciplinar e da Tomada de Contas Especial serão regulamentados em decretos específicos."
- **Art. 12** Ficam revogados os artigos 19, 26, 31, 32, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67 e 68, bem como, os parágrafos 1º e 2º do Art. 38, da Lei Complementar nº 3.086, de 18 de abril de 2007.







**Art. 13** Fica revogada a Lei nº 4.422 de 03 de julho de 2014.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às comissões em curso.

Imbituba, 09 de dezembro de 2019.

Rosenvaldo da Silva Júnior Prefeito (Assinado digitalmente)

